



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.977 - BA (2019/0166459-9)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : CLAUDIO AMERICO DE LIMA
ADVOGADOS : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - BA027975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *WRIT* DENEGADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, pois está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.
2. Apresentada fundamentação concreta para decretação da prisão preventiva, evidenciada na gravidade do crime, diante das circunstâncias fáticas, praticado por agentes de segurança pública mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como pela notícia de ameaça dirigida a uma das testemunhas do processo e modificação da pena do crime, não há que se falar em ilegalidade.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.977 - BA (2019/0166459-9)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **CLAUDIO AMERICO DE LIMA**
ADVOGADOS : **WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160**
: **LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - BA027975**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CLAUDIO AMERICO DE LIMA, em face de decisão de fls. 480/485, que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Alega o agravante que, *no caso em análise, todavia, a despeito de ser conferida a oportunidade de fundamentar a decisão segregatória de modo concreto, o Juízo não logrou êxito, valendo-se, apenas da gravidade genérica da conduta e distanciando-se dos demais pressupostos eleitos pela jurisprudência* (fl. 499).

Sustenta que o magistrado afirma que o agravante teria ameaçado a testemunha Eliane de Abreu Carneiro, nesse ponto, argumenta que a testemunha não compareceu à audiência de instrução, que o juízo homologou a desistência da oitiva da testemunha requerida pelo MP e que não há prova da suposta ameaça, visto que não há declaração pessoal da testemunha sobre o fato, mas apenas um áudio que foi encaminhado ao MP e fabricado de forma ilícita, pois gravado por terceira pessoa.

Requer, portanto, o provimento do recurso para reconhecer a ilegalidade da decisão de preventiva, determinando-se a sua a soltura.

Na origem, processo n. 000080-79.2019.805.0099, aguarda-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 8/10/2019, conforme informações da Vara de origem prestadas em 26/7/2019 (fls. 409/414).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.977 - BA (2019/0166459-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Conforme relatado, sustenta que apesar da alegação de que o agravante teria ameaçado a testemunha Eliane de Abreu Carneiro, a referida testemunha não compareceu à audiência de instrução, oportunidade em que o juízo homologou a desistência da sua oitiva e que não há prova da suposta ameaça, visto que não há declaração pessoal da testemunha sobre o fato, mas apenas um áudio que foi encaminhado ao MP e fabricado de forma ilícita, pois gravado por terceira pessoa.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fls. 480/485):

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por CLAUDIO AMERICO DE LIMA em face do Tribunal de Justiça da Bahia que denegou o *writ* de origem, por acórdão assim ementado (fl. 322):

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ACUSAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DOS DELITOS DESCRITOS NOS ARTS. 121, § 2º, II E IV, E 347, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI Nº 10.826/2003. ALEGADA DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA.DESCABIMENTO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. SUPOSTA PRÁTICA DE HOMICÍDIO POR POLICIAIS MILITARES - O PACIENTE E OUTRO COLEGA - EM VIA PÚBLICA, COM MÚLTIPLOS DISPAROS DE ARMA DE FOGO. MODIFICAÇÃO DO ESTADO DAS COISAS. FRAUDE PROCESSUAL. AMEAÇA CONTRA TESTEMUNHAS E O DELEGADO RESPONSÁVEL PELA APURAÇÃO DOS FATOS. INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS QUE JUSTIFICAM A CUSTÓDIA CAUTELAR. ARTS. 282, I, E 312 DO CPP OBSERVADOS. CONTEMPORANEIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA.CONFIGURAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PELA PRISÃO PRISÃO PREVENTIVA E O SEU DEFERIMENTO MESES APÓS A PRÁTICA DE HOMICÍDIO. APURAÇÕES INICIADAS PELA DECLARAÇÃO DO PACIENTE E SEU COLEGA NO SENTIDO DE QUE O HOMICÍDIO RESULTOU DE RESPOSTA A TIROS DESFERIDOS PELA VÍTIMA. POSTERIOR APURAÇÃO NO SENTIDO DE QUE TERIAM SIDO PRATICADOS OS DELITOS DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, FRAUDE PROCESSUAL PENAL, E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE NUMERAÇÃO RETIRADA. PRÁTICA DE AMEAÇAS A TESTEMUNHAS E A DELEGADO POSTERIORES AO HOMICÍDIO. VERIFICAÇÃO DA NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 316 DO CPP OBSERVADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.IMPOSSIBILIDADE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS AO PACIENTE, POR SI SÓ, NÃO SÃO CAPAZES DE ASSEGURAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, SE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESENTES AS CONDIÇÕES PREVISTAS NO ART. 312 DO CPP. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela prática dos crimes tipificados nos arts. 121, §2º, II e IV, 299, parágrafo único, e 347 do Código Penal.

Nas razões do recurso, argumenta que sofre constrangimento ilegal, porque teve a prisão preventiva decretada por decisão sem fundamentação idônea, baseada em falsas denúncias de ameaças proferidas às testemunhas. Invoca o princípio da presunção de inocência e alega que a prisão é desnecessária, bem como que há excesso de prazo para o encerramento da primeira fase do procedimento do Júri. Por isso, requer o provimento do recurso em *habeas corpus*, para a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medida cautelar alternativa.

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pelo improvido do recurso.

Na origem, processo n. 000080-79.2019.805.0099, aguarda-se a realização da audiência de instrução designada para o dia 8/10/2019, conforme informações da Vara de origem prestadas em 26/7/2019 (fls. 409/414).

É o relatório.

DECIDO.

Conforme relatado, o impetrante requer a revogação da custódia cautelar do recorrente, sob o argumento de fundamentação inidônea do decreto prisional e excesso de prazo para o encerramento da primeira fase do procedimento do Júri.

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

A decisão de prisão preventiva restou assim fundamentada (fls. 169/174):

[...]

De relevo, anoto que dos autos assomam, a evidência, os indícios de autoria e a materialidade, para tanto vide documento acostados como depoimento das testemunhas e laudo de exame pericial, anexo às (fls. 10/91), que se pode concluir que esta decisão se faz com absoluto segurança e que não está levando para o cárcere os acusados, sem a presença dos pressupostos legais.

A prisão preventiva que ora se decreta se legitima, pois, porque estão satisfeitos por completo os pressupostos cautelares *fumus delicti* (prova de existência do crime e indicio suficiente de sua autoria) e *periculum libertatis* (garantia da ordem pública e econômica, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal), presentes no caput do art. 312/CPP).

No caso presente, vimos que os elementos indícios suficientes de autoria, e prova de materialidade", estão nos autos, bem como a necessidade da ordem pública, tendo em visto que o crime, como o disse a autoridade policial e o promotor de justiça " que a constrição coercitiva sub iudice visa à tutela da ordem pública, bastante perturbada por um crime bárbaro e desproporcional, que chocou a mídia e a moral social, cometida por aqueles que deveriam proteger os cidadãos...", logrando pela ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal, de acordo o que preceitua os Artigos 311 e 312 do CPP.

[...]

Ainda, da leitura atenta que fiz dos autos, de todos os depoimentos das testemunhas e laudos em anexo, percebe-se *ab initio* que não se trata de mero delito sem violência à pessoa ou cometido sem reflexo em nossa ordem pública e ou, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comoção social que deva ser considerada pelo juízo.

Da análise detida do caso submetido a exame, é possível perceber que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, conforme termo de declaração e depoimento de testemunhas (fls. 19/33) laudo pericial (fls. 34/36), laudo de exame de necropsia (fls. 37/49), laudo de perícia criminal, reconstituição do crime (fls. 50/91), além dos depoimentos colhidos e juntado nos autos.

Com efeito, a vítima foi atingido por múltiplos disparos de arma de fogo conforme laudos em anexo (fls. 37/49), denotando a maior periculosidade dos agentes.

Além disso, os delitos em questão teriam sido cometidos por agentes públicos responsáveis por zelar pela segurança e tranquilidade do povo, em contexto onde restou dificultada ou impossibilitada a defesa da vítima, diante do cerco que foi cometido e da intensidade do poder de fogo dos militares.

A segregação cautelar justifica-se, outrossim, por conveniência da instrução criminal, vez que, conforme apontado nas gravações anexa pelo ilustre representante do Ministério Público, os indiciados tentaram intimidar testemunha, bem como modificar a cena do crime, plantando arma de fogo junta a vítima e negando socorro, para simular uma troca de tiros, intimidando as as testemunhas que presenciaram o fato.

O magistrado que está a decidir, mora efetivamente nesta, sendo juiz titular, conhecendo sua realidade, vivenciando-a de perto, inclusive a insegurança da população, portanto, exercendo aquilo que o Supremo Tribunal Federal chamou de ...a sensibilidade do magistrado diante da reação do meio ambiente á ação criminosa ...É verdade que a este magistrado não interessa a prisão de ninguém, ao contrário, gostaria que cadeias não existissem, mas o viver em sociedade, como sabemos, necessita deste limite, principalmente para os indivíduos que tem o dever de proteger a sociedade e fizeram juramento de proteção ao cidadão brasileiro.

Nos autos e diante de todos as provas criminais que contam em desfavor dos acusados, por ora "para usar uma expressão popular (até que a poeira baixe)", este magistrado entende que a ordem pública necessita ser protegida e preservada, como está a requerer o Ministério Público, razão porque determino a prisão provisória, o fazendo para decretar a prisão preventiva dos acusados CLAUDIO AMERCIO DE LIMA, SD-PME, MAT. 30.583.186-5, e ERIVELTON SILVA PEREIRA QUEIROZ, SD-PM, MAT. 30.563.015-4, decreto ainda a busca e apreensão e acesso aos aparelhos celulares ou similares, agenda telefônica, ligações efetuadas e recebidas, mensagens enviadas e recebidas, fotos, mensagens trocadas por aplicativos como whatsapp e telegram, com fundamento na defesa da ordem pública. É verdade que está disposto a reavaliar este magistrado tal decisão após certo prazo, quando então, se não considerar mais presente a violação da ordem pública, mediante condições, poderá o acusado obter sua liberdade provisória.

ISTO POSTO, PRESENTE NESTE MOMENTO, A MANIFESTA VIOLAÇÃO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, BEM COMO, ACOLHENDO O PEDIDO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, DECRETO NESTE MOMENTO A PRISÃO PREVENTIVA DOS(AS) INDICIADOS(AS) CLAUDIO AMERICO DE LIMA, SD-PM, MAT. 30.583.186-5, e ERIVELTON SILVA PEREIRA QUEIROZ, SD-PM, MAT. 30.563.015-4, NA FORMA DOS ARTS. 311 E 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, PRESENTE A MANIFESTA VIOLAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA, ESTANDO PRESENTES INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DO CRIME E PROVA DA MATERIALIDADE.

[...].



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se vê, o magistrado processante apresentou fundamento válido para decretação da prisão preventiva, ao evidenciar o risco à instrução criminal e à integridade das testemunhas, *haja vista que os indiciados tentaram intimidar testemunha, bem como modificar a cena do crime, plantando arma de fogo junta a vítima e negando socorro, para simular uma troca de tiros, intimidando as as testemunhas que presenciaram o fato.*

Consigne-se que esta Corte tem entendido pela existência de fundamentos concretos quando a prisão se deu em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 18/04/2016; HC 345.657/ES, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 19/04/2016; RHC 57.614/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016; RHC 67.170/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016; HC 346.926/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: HC n. 325.754/RS – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) – DJe 11/09/2015 e HC n. 313.977/AL – 6ª T. – unânime – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – DJe 16/03/2015.

Por outro lado, quanto à alegação de excesso de prazo na primeira fase do procedimento do Júri, verifica-se das informações constantes nos autos que o recorrente foi preso preventivamente em 8/2/2019, a denúncia foi recebida em 18/2/2019 e a defesa preliminar do recorrente foi apresentada em 26/2/2019.

Além disso, consta nas informações de fl. 414 que:

Informo que foi realizada a primeira audiência de Instrução e Julgamento em 04/04/2019. Diante da insistência do MP em ouvir testemunhas não encontradas, e como a defesa não concordou com a inversão da ordem de oitiva, foi marcada nova audiência para o dia 16 de maio de 2019. Nessa nova audiência o MP desistiu das testemunhas não encontradas, foram ouvidas as testemunhas de defesa, porém uma testemunha de defesa apresentou atestado médico. Diante da insistência da defesa em ouvir a testemunha de defesa antes do interrogatório dos réus, foi marcada nova audiência para o dia 15/07/2019, onde seria ouvida a testemunha de defesa que faltou por motivo de saúde e seria realizado o interrogatório dos réus. Porém no dia da audiência em 15/07/2019, foi requerido pelo advogado do corréu Erivelton através de petição, o adiamento da audiência em virtude do causídico ter comparecido em uma consulta médica nesta data na cidade de Vitória da Conquista-BA. A representante do MP requereu diligência no sentido de esclarecer alguns pontos do referido atestado. Na audiência foi deferido pelo magistrado as diligências requeridas pelo MP, bem como o adiamento da audiência para o dia 08/10/2019. Ficou estipulado ainda multa no valor de trinta salários mínimos ao advogado do acusado Claudio, nos termos do art. 265 do CPP, em virtude de ausência não justificada do nobre causídico.

Ao que se tem, a primeira audiência marcada para 4/4/2019 não se realizou pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ausência das testemunhas de acusação, já na audiência de 16/5/2019 o MP desistiu de ouvir as testemunhas não encontradas, tendo sido ouvidas testemunhas de defesa, porém uma delas apresentou atestado médico. Já na audiência de 15/7/2019, o advogado do corréu pediu o adiamento do ato, sendo que atualmente aguarda-se a realização da nova audiência marcada para 8/10/2019.

Nesse contexto, verifica-se a marcha regular de feito de razoável complexidade, que apura a prática de crime grave envolvendo dois réus, não se constatando, portanto, desídia por parte do Estado.

Sabe-se que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela soma aritmética dos mesmos.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

Não evidenciada mora estatal em ação penal em que a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor, não se vê demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.

Ademais, verifica-se que duas audiências não se realizaram por culpa da defesa, outrossim, o tempo de prisão cautelar, desde 8/2/2019, não se mostra excessivo comparado à pena mínima *in abstracto* do delito imputado - homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, do CP) - 12 anos.

Dessa forma, no que se refere aos prazos processuais, não se observa qualquer constrangimento ilegal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

[...].

Não vislumbro motivo para conclusão diversa.

No caso em tela, o magistrado *a quo* apresenta fundamento concreto para decretação da prisão preventiva, pois evidencia a gravidade do crime, diante das circunstâncias fáticas, praticado por agentes de segurança pública mediante diversos disparos de arma de fogo contra a vítima, bem como pela notícia de ameaça dirigida a uma das testemunhas do processo e modificação da cena do crime. A propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. PROMESSA DE RECOMPENSA. RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PRISÃO TEMPORÁRIA CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA OFENSA À LEI N. 9.807/99. ANÁLISE APROFUNDADA DA PROVA. INVIABILIDADE. TESTEMUNHAS ANÔNIMAS. POSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DOS INDÍCIOS DE AUTORIA. MATÉRIA CUJA ANÁLISE DEMANDA REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CIRCUNSTÂNCIAS DO EVENTO DELITUOSO. MODUS OPERANDI.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GRAVIDADE DIFERENCIADA. SEGREGAÇÃO FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INADEQUAÇÃO E INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA. RECLAMO DESPROVIDO.

1. A aventada ofensa à Lei n. 9.807/99 dependeria de ampla análise probatória, a definir se houve ou não ameaça a testemunhas, o que é vedado na via eleita. Atestando as instâncias ordinárias a ocorrência de coação aos depoentes, não se pode concluir de maneira diversa, alterando a matéria fática em indevida análise aprofundada da prova.

2. Não há que se falar em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório quando o sigilo das investigações decorre da necessidade de se resguardar a integridade física das testemunhas, ameaçadas e coagidas pelo suposto executor do delito. 3. É cediço que para a decretação da prisão preventiva basta a comprovação da existência do crime e de indícios suficientes da autoria delitiva, não se exigindo, nesta fase processual, provas concludentes quanto a tais pressupostos, pois reservadas à condenação criminal.

4. Não é viável, nesta via estreita, analisar profundamente a matéria fática e provas, o que inviabiliza o exame da tese de negativa de autoria.

5. Não há constrangimento quando a manutenção da custódia preventiva está fundada nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente na necessidade de se acautelar a ordem pública, vulnerada em razão das graves circunstâncias em que ocorreu o fato criminoso (modus operandi), indicativas da periculosidade social do réu.

6. No caso, as circunstâncias em que se deram os crimes - em que o recorrente é acusado de ser o mandante de duplo homicídio, que foi executado por corréu, com promessa de recompensa, por motivo torpe (dívida de tráfico) e mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima (disparos à queima roupa) -, além da notícia de ameaças às testemunhas, evidenciam a reprovabilidade acentuada da conduta imputada ao agente, bem como a sua efetiva personalidade violenta e periculosidade social, mostrando que a prisão é devida para se acautelar a ordem pública.

7. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.

8. Incabível a aplicação de cautelares diversas previstas no art.

319 do Código de Processo Penal quando a segregação encontra-se justificada para acautelar o meio social, diante da gravidade efetiva dos delitos.

9. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 93.838/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 04/02/2019)

Ademais, mostra-se incabível o exame da questão referente à não ocorrência da ameaça à testemunha, porquanto demanda revolvimento de prova.

Assim, considerando que o agravante não apresentou qualquer elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, mantenho o posicionamento firmado na decisão agravada.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0166459-9

AgRg no
RHC 113.977 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000651320198050099 8003433-94.2019.8.05.0000 80034339420198050000

EM MESA

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIO AMERICO DE LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - BA027975
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLAUDIO AMERICO DE LIMA
ADVOGADOS : WAGNER VELOSO MARTINS - BA037160
LEONARDO ANASTACIO MASCARENHAS - BA027975
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.